



Número: **0602062-81.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **23/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: Representação eleitoral, com pedido de concessão de liminar e tutela inibitória, proposta pela Coligação Paraná Decide (PP/PMN/PSDB/PSB/PROS/DEM/PTB/PMB) em face da Rádio e Televisão Iguaçu S/A; Carlos Roberto Massa Júnior e Coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PRB/PHS/PODE/AVANTE), nos termos do art. 45, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, V, da Res. TSE nº 23.551/2017, sob a alegação de que, com o intuito de influenciar o eleitorado, o nome de urna adotada por Carlos Massa Ratinho Júnior faz direta e expressa relação com o programa televisivo do Programa Ratinho, transmitido diariamente pelo SBT para sua rede, sendo, no Paraná, através da emissora Rede Massa, de propriedade do pai do candidato do representado. Assim, alega vinculação política entre os usos do nome do Programa e o nome de urna do representado, implicando em prejuízo à isonomia entre os candidatos. (Requer: 1) a concessão da liminar inaudita altera pars para impedir a divulgação da marca Programa do Ratinho, mediante nome que coincida com ou se refira ao candidato RATINHO JUNIOR, no prazo de 24 horas, sob pena de astreintes no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, e, sob pena de não o fazendo no prazo, cancelar o registro de candidatura do representado (inciso V, art. 37, Res. TSE n. 23.551/2017); 2) subsidiariamente e em caráter liminar, caso entenda Vossa Excelência ser hipótese mais factível neste momento, requer-se seja determinado ao candidato RATINHO JUNIOR que altere seu nome de urna para não fazer referência nem coincidir com o nome do Programa impugnado, no prazo de 24 horas, sob pena de astreintes no valor R\$100.000,00 (cem mil reais), dada as condições econômico-financeiras do representado, sob pena de cancelamento do registro de candidatura do representado (inciso V, art. 37, Res. TSE n. 23.551/2017); 3) a concessão de tutela inibitória para que a Rádio e Televisão Iguaçu S/A, (nome fantasia Rede Massa - TV Iguaçu - Canal 4) se abstenha de divulgar programa que inclua nome ou alcunha que se refira ou coincida ao nome de urna CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR na sua rede de televisão; ao final seja julgada procedente a Representação para: 1) reconhecer a ocorrência da infração constante do artigo 45, VI, da Lei n. 9.504/97 (artigo 37, V da Resolução TSE n. 23.551/2017), com a consequente aplicação das sanções de proibição de divulgação do nome do programa, sob pena de cancelamento do respectivo registro e multa; 2) confirmar a liminar para impedir a divulgação do programa em epígrafe, com nome que coincida/ se refira ao candidato RATINHO JUNIOR, sob pena de astreintes no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento; 3) subsidiariamente, requer-se seja determinado ao candidato RATINHO JUNIOR que altere seu nome de urna para não fazer referência nem coincidir com o nome do Programa do Ratinho, sob pena de astreintes no valor R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (REPRESENTADO)	LEONARDO LUIZ OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELA REGINA ARRIETA (ADVOGADO) LUCIA MARIA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) MARINA DE LIMA DRAIB ALVES (ADVOGADO) MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA (ADVOGADO) MARCELO MIGLIORI (ADVOGADO) GILBERTO LUPO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12839 16	03/12/2018 14:41	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.394

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602062-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229, DANIELA REGINA ARRIETA - SP225646, LUCIA MARIA GOMES PEREIRA - SP91956, MARINA DE LIMA DRAIB ALVES - SP138983, MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA - SP132473, MARCELO MIGLIORI - SP147266, GILBERTO LUPO - SP27014

EMENTA – ELEIÇÕES 2018.

REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NOME DE PROGRAMA DE TELEVISÃO DE PAI DE CANDIDATO. VARIAÇÃO NOMINAL QUE COINCIDE COM PARTE DO NOME DE URNA DE CANDIDATO. MARCA “RATINHO”. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45, INCISO VI E §2º, DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na dicção do artigo 45, inciso VI, e §2º, da Lei nº 9.504/97, encerrado o prazo para a



realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada, sob pena de multa de vinte mil a cem mil UFIR, sendo que se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro do candidato.

2. Comprovado que o nome do programa divulgado pela emissora e impugnado não se refere a candidato escolhido em convenção, não há fundamento para a incidência das sanções previstas no artigo 45, inciso VI, parte final e §2º, da Lei nº 9.504/97.

3. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido da Coligação Paraná Decide em face da Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Júnior e TV SBT- Canal 4, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "Paraná Decide" em face de Rádio e Televisão Iguaçu, Carlos Roberto Massa Júnior e Coligação "Paraná Inovador".

Na inicial, alegou-se que: (1) o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 veda a divulgação de nome de programa de rádio ou de televisão que se refira ou coincida com o nome de candidato escolhido em convenção; (2) o Programa do Ratinho faz referência e coincide com o nome de urna do candidato representado, Carlos Massa Ratinho Júnior; (3) o nome adotado na candidatura e como nome de urna pelo candidato representado foi escolhido de forma estratégica e funciona como uma jogada desproporcional porque vincula o nome do programa à sua candidatura; (4) a Lei Eleitoral e a Resolução do TSE nº 23.551/17 estabelecem várias proibições às rádios e TV's como dar tratamento privilegiado a candidato, transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato ou veicular programa com alusão ou crítica a candidato com a finalidade de preservar a igualdade no pleito; (5) o uso da marca "Ratinho" gera dividendos eleitorais ao candidato representado e vilipendia a isonomia do pleito; (6) a Rede Massa passou a adotar estratégias para divulgar ainda mais o Programa do Ratinho, para criar uma projeção ainda maior no nome do candidato representado; (7) não há proibição do uso do apelido Ratinho, porém, que durante o período eleitoral não exista programa de rádio ou



de TV com nome que se refira ou coincida com nome de candidato; (8) em casos semelhantes envolvendo pessoas como Datena, Luciano Huck, Faustão e Rede Globo ensejaram ações de investigação judicial eleitoral por abuso dos meios de comunicação ante a potencial candidatura de Luciano Huck; e, (9) que deve ser conferida a tutela de urgência para impedir a divulgação e veiculação do Programa do Ratinho durante o período eleitoral, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) por dia de descumprimento e alternativamente que o candidato representado altere seu nome de urna para não fazer referência à marca Ratinho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de cancelamento de seu registro de candidatura, na forma do artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.551/17 e que a Rádio e Televisão Iguacu S/A se abstêm de divulgar qualquer programa que faça referência à alcunha Ratinho.

Pugnou-se, ao final, pela procedência do pedido, com a condenação dos representados às sanções decorrentes da violação ao artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, bem como pelas multas *astreintes* aplicadas em caso de descumprimento de decisão judicial.

Posterguei a análise do pedido liminar, tendo em vista que a medida envolvia conflito entre direitos fundamentais, a saber: a continuidade do Programa do Ratinho, apresentado pelo pai do candidato Ratinho Júnior e, portanto, sem qualquer relação com o pleito eleitoral e, por outro lado, o direito da parte representante de garantir da forma mais ampla possível a isonomia no pleito.

Irresignados com a decisão liminar, foi impetrado Mandado de Segurança protocolizado sob nº 0602108-70.2018.6.16.0000, de relatoria do Des. Luiz Fernando Wok Penteado, que indeferiu a liminar, por haver dúvida acerca do alcance do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 para o fim de se proibir o uso do nome de programa a outros candidatos que não o próprio candidato, além da demora da parte representante na propositura da demanda, eis que o candidato representado foi escolhido em convenção no dia 05/08/18 e a demanda só foi proposta em 23/08/18, com atraso, portanto, de dezessete dias. Seguiu-se o pedido de desistência da parte impetrante e ora representante, homologado pelo duto relator em 12/09/18 por meio da ID 269262 nos autos referidos.

Citados, a Coligação "Paraná Inovador" e Carlos Roberto Massa Junior apresentaram defesa alegando que: (1) o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.548/17 permite o uso do "apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido", sendo que Ratinho Júnior é adotado pelo candidato representado desde os seus quinze anos de idade; (2) o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 impede a divulgação DE programa que se refira A candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome DO candidato ou com variação nominal por ELE adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o DO candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do seu registro, o que indica que o dispositivo legal só é aplicável quando o nome do programa se refira ou coincide com o nome do próprio candidato e não a terceiro, como no caso em tela; (3) o TSE já decidiu nesse sentido no julgamento da Consulta nº 1927-95/2000, de relatoria do Min. Marco Aurélio, j. em 10/03/94; (4) no caso em tela, a decisão que mais se harmoniza à leitura do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 com o artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.548/17 é aquela que reconhece a possibilidade de uso do nome de urna de Ratinho Júnior, bem como que o Programa do Ratinho continue a ser exibido por não se tratar de programa do próprio candidato; e, (5) a considerar-se os argumentos da coligação representante, em havendo qualquer programa de rádio ou de televisão que tenha os nomes de Geraldo, Marina, Ciro, João, Henrique, Jair e etc. não seria possível mais a exibição do programa, havendo de ser suspensa a divulgação do programa ou cancelado o registro do candidato, o que evidentemente não se coaduna com o objetivo da lei. Com esses argumentos, pugnou-se pela improcedência total da representação.

Também citada, a Rádio e Televisão Iguacu S/A ofereceu contestação aduzindo que: (1) ilegitimidade passiva da demanda, pois a produtora do Programa do Ratinho é a TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A a detentora da marca e responsável pela sua divulgação, devendo ser extinta a demanda quanto a ela sem resolução do mérito; (2) não há como se saber o que seria mais abusivo, se impedir que o candidato representado utilize seu apelido que usa desde a infância e já foi utilizado desde 2002 em todas as suas disputas eleitorais ou se impedir que seu pai fosse proibido de exercer sua profissão, violando-se o livre exercício da atividade empresarial, na forma dos artigos 170 e artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal. Pugnou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e pela ausência de irregularidades no caso em tela, com o julgamento pela improcedência da demanda e juntou documentos.

Com as respostas das partes, a coligação representante pediu a substituição da Rádio e Televisão Iguacu S/A pela TVSBT - Canal 4 S/A, com fundamento nos artigos 338 e 339, §1º do Código de Processo Civil, para sua inclusão, citação e demais atos do processo.

Analizando o pedido da parte representante, determinei a extinção do processo quanto à Rádio e Televisão Iguacu S/A, determinando a inclusão e regular citação da TVSBT - Canal 4 S/A para integrar o polo passivo da lide.

Citada, a TVSBT - Canal 4 S/A apresentou contestação onde alegou que: (1) o prazo para impugnação do uso do nome de Ratinho Junior na eleição está precluso, pois deveria ter sido impugnado na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.548/17 que trata do registro de candidatura, além de o nome adotado estar amparado pelo parágrafo único do artigo 27 da resolução referida; (2) como bem decidiu este Tribunal no julgamento do Mandado de Segurança nº 0602108-72.2018.6.16.0000, a jurisdição foi provocada tardivamente no que tange à impugnação do nome do programa; (3) a causa de pedir está consubstanciada em uma pura especulação, porque não foram trazidos elementos reais de que a divulgação do programa produz a quebra da isonomia do pleito ou gera desequilíbrio, sendo um programa que é transmitido há mais de 20 (vinte) anos; (4) cabe à representante provar em que momento o apresentador Ratinho, ou alguém de seu programa ou plateia fez referência à candidatura de Ratinho Junior durante o programa, de forma a favorecê-lo; e, (5) é forçado dizer que "Ratinho" como nome do programa é uma referência ao candidato, sendo essa uma ilação "extremamente forçada", até porque é fato notório e de muitos anos que o apresentador Ratinho e o candidato Ratinho Júnior têm a relação de parentesco, de modo que tal fato não traz vantagem alguma, salvo, talvez, o "orgulho de ser filho do Ratinho e vice-versa", não havendo prova alguma de que o uso dos nomes referidos gere alguma quebra de equilíbrio no pleito, razão pela qual a demanda deve ser julgada totalmente improcedente.

Recebidas as respostas dos representados, indeferi a liminar que buscava o impedimento da continuidade da veiculação do Programa do Ratinho ou para que fosse determinada a alteração do nome de Ratinho Júnior como nome de urna, tendo em vista que a leitura do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 indica, em cognição sumária, que se trata de norma que atinge somente a situação em que o próprio candidato é o apresentador do programa que leva o seu nome, e que não há indicação de ilicitude no nome adotado pelo candidato representado, além de a via adequada para a impugnação quanto ao uso do nome ser a via da impugnação ao registro de candidatura, tendo já transcorrido o prazo para tanto.

Aberto o prazo para que as partes apresentassem alegações finais, a Coligação "Paraná Inovador" e Carlos Roberto Massa Júnior repisaram os mesmos argumentos antes aduzidos, no sentido de que o candidato representado usou o nome de urna adequado ao artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.548/17 e que o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 é norma restritiva e que só alcançaria o caso em tela se programa de TV fosse do próprio candidato.

A Coligação "Paraná Decide" sustentou em suas alegações finais que: (1) a análise do caso em tela é objetiva, que não há necessidade de comprovação de potencialidade de danos, de quebra de isonomia ou de ganho efetivo, sendo presumido o aproveitamento; (2) um estudo histórico legal das vedações às rádios e TV's mostra que a Lei nº 8.713/93 estabelecia no parágrafo único do seu artigo 70 que *"Parágrafo único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cessação do respectivo registro"*, seguindo-se a Lei nº 9.100/95 que estabelecia no seu artigo 64, §3º, que: *"Art. 64 (...) § 3º Incorre nas sanções deste artigo a emissora que, nos sessenta dias que antecederem a realização do pleito, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou divulgar nome de programa, ainda quando preexistente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato."* e que a Lei nº 9.504/97 veio a proibir às rádios e TV's de *"divulgar nome de programa que se refira a candidato"*; (3) a correta interpretação do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 leva à conclusão de que as rádios e TV's estão proibidas de adotar as condutas previstas nos seus incisos em relação a qualquer candidato, sempre se referindo "a candidato" em todos eles, o que indica que também se deve dar essa interpretação na leitura do inciso VI, para se concluir que é vedada a exibição de nome de programa que se refira a todo e qualquer candidato; (4) a impugnação realizada não é tardia, como se decidiu na decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança nº 0602108-70.2018.6.16.0000, porque a violação ocorreu pela manhã, tarde e noite com a publicidade do programa e também todas as noites de segundas às sextas quando o programa é exibido até o fim da eleição; (5) o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 configura norma especial e hierarquicamente superior em relação ao artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.548/17, que admite o uso de nomes dos candidatos, porque regula a questão do nome de forma especial quanto a programas de rádio e TV; (6) a leitura do dispositivo em sua totalidade revela a proibição de divulgação de nome de programa com variação de nome de candidato; (7) o §1º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 usa a palavra "ainda" para referir-se a comentaristas e apresentadores de programas de rádio e TV, revelando que a norma do inciso VI se aplica ao candidato representado, já que o §1º acresce a hipótese do candidato apresentador e comentarista de programa; (8) as sanções por descumprimento da norma estão no artigo 45, no inciso VI, que consiste no cancelamento do registro, e no §2º, que consiste em multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência; e, (9) é incomparável e único o caso em tela, eis que Ratinho Júnior é o único candidato cujo nome coincide com o nome de um programa de televisão. Pugnou-se pela proibição de divulgação do programa com o nome do candidato, sob pena de cancelamento de seu registro de candidatura, bem como que a TVSBT - Canal 4 S/A se abstinha de divulgar o programa com nome ou alcunha de candidato, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento e, subsidiariamente, que o representado candidato altere seu nome de urna para não coincidir com o nome do Programa do Ratinho, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

A TVSBT - Canal 4 S/A não apresentou alegações finais, conforme certidão de ID 318485.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de objeto, em razão da realização da eleição.

Intimadas as partes acerca do parecer ministerial, houve manifestação da Coligação "Paraná Inovador" e Carlos Roberto Massa Júnior pela extinção do feito nos moldes do parecer ministerial; a parte representante sustentou remanescer o interesse em razão da possibilidade de aplicação de multa aos representados; e, a TVSBT - Canal 4 S/A aduziu que o julgamento da demanda é de suma importância para se solucionar o debate em torno do nome do programa televisivo em relação ao nome do candidato.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado das manifestações das partes, opinando, quanto ao julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de "dispositivo em análise traz vedações dirigida a candidato, com a finalidade de evitar que este tenha programa com seu

nome. Assim, a vedação legal seria aplicável na hipótese de Carlos Roberto Massa, pai do candidato eleito, houvesse sido escolhido em convenção".

É o relatório.

II - VOTO

Trago à Corte a presente representação específica, que guarda relação com o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

De acordo com as alegações da parte representante, a representada TVSBT - Canal 4 transmitiu o "Programa do Ratinho" durante o período eleitoral, e que "Ratinho" corresponde a uma marca registrada que gera dividendos eleitorais ao candidato Ratinho Júnior, que escolheu usar o mesmo apelido de seu pai, o apresentador Ratinho, de forma estratégica e que funciona como uma jogada desproporcional, quando a Lei Eleitoral e a Resolução do TSE nº 23.551/17 proíbem a apresentação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, para resguardar a isonomia no pleito.

O pedido para suspensão da divulgação do programa referido veio a esta Justiça no dia 23/08/18, quando o candidato representado já havia sido escolhido em convenção desde o dia 05/08/18, acompanhado de pedido de tutela de urgência.

Ao receber o pedido, posterguei a análise do pedido liminar para colher a manifestação da parte representada antes, prestigiando-se o contraditório diante da colisão de direitos fundamentais, porque entendi na ocasião, de uma leitura muito superficial do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que havia dúvida acerca da (im)possibilidade de continuação da divulgação do "Programa do Ratinho", durante o período eleitoral em que filho do apresentador do programa mencionado, o candidato Ratinho Junior, disputava o pleito para o cargo de Governador do Estado do Paraná.

Suspender a continuidade do "Programa do Ratinho" de forma imediata seria afronta ao exercício da atividade profissional e do legítimo uso da marca, de propriedade do canal de televisão representado, bem como do seu apresentador, assegurados, respectivamente, pelos incisos XIII e XXIX do artigo 5º, da Constituição Federal, quando a leitura do dispositivo ainda dependeria de uma análise mais acurada do próprio dispositivo em si.

Irresignados com a decisão que postergou o julgamento do pedido liminar, foi impetrado Mandado de Segurança, que, como já foi relatado, foi apreciado pelo eminente Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da divulgação do programa referido,

apontando também a dúvida acerca da possibilidade de se alcançar o candidato Ratinho Júnior, quanto à divulgação de programa de seu pai, o apresentador Ratinho. Na mesma decisão, apontou-se, ainda, que a urgência não estava mais caracterizada, tendo em vista que Ratinho Júnior fora escolhido candidato em convenção realizada no dia 05/08/18, vindo a ação a ser proposta dezessete dias depois.

Formado o contraditório, convenci-me dos argumentos trazidos pela parte representada, no sentido de que o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, refere-se apenas à divulgação de programa de televisão e/ou de rádio que se refira ao candidato quando ele mesmo seja o apresentador ou o responsável pelo programa veiculado, não alcançando, dessa forma, o candidato representado no caso em tela.

Dessa forma, indeferi o pedido de tutela de urgência, proferindo a decisão liminar que adiante transcrevo:

"(...)

Dispõe o artigo 45, caput, e inciso VI, da Lei nº 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Como foi alegado na defesa (páginas 6 e 7, ID 136641), o dispositivo trata da hipótese em que o próprio candidato tenha programa com seu nome, ainda que preexistente, ou com variação nominal ou coincidente. Em outras palavras, a lei eleitoral só vedaria a continuidade da divulgação do “Programa do Ratinho” se o Ratinho pai, apresentador de TV, fosse escolhido em convenção.

Veja-se a leitura do inciso VI, com os destaques apontados pela defesa:

“Art. 45. (...) VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.”

Como referido na defesa, se a lei quisesse proibir a divulgação de nome de programa de TV ou de rádio relativa a terceiros que não exercem atividades nos referidos meios de comunicação teria utilizado a preposição “de” candidato e não “do”.

Além disso, a defesa ainda colacionou um julgado sobre o tema, que vale a transcrição:

Em relação aqueles que, profissionais, utilizam veículos de comunicação, emprestando o próprio nome ao programa, a legislação em vigor proíbe a divulgação a partir da escolha, como candidatos, pelo partido, ou seja, da homologação das candidaturas” (TSE, Consulta nº 1927, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10/03/1994).

Ademais, a representada TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A indicou que o programa está no ar desde os “últimos 20 anos” (página 6, ID 297139), situação que também foi apontada na decisão do Des. Luis Wowk Penteado, quando indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Mandado de Segurança nº 0602108-70.2018.6.16.0000, mencionando em sua decisão que:



"Outro fato que deve ser sopesado é a própria demora da impetrante em propor a representação (...) uma vez que o nome do programa impugnado existe há vários anos, que é de amplo conhecimento no meio político a intenção do candidato Ratinho Júnior em concorrer ao cargo de Governador (...)"

Por isso, entendo que não há plausibilidade jurídica no pedido, que justifique a proibição para que as representadas continuem a veicular o "Programa do Ratinho".

Igualmente, também não há plausibilidade no pedido subsidiário, consistente em se determinar que o candidato representado altere seu nome de urna, porque não havendo ilicitude no uso do nome adotado pelo candidato, não incide a consequência referida na parte final do mesmo dispositivo, ou seja, o cancelamento do registro de candidatura.

Por outro lado, a impugnação do nome do candidato deveria ter sido feita perante o Tribunal Regional Eleitoral no momento oportuno, o que não aconteceu. De todo o modo, verifico que o nome de urna adotado pelo candidato representado atendeu ao artigo 27 da Resolução TSE nº 23.548/17 do TSE, que autoriza o uso do "(...) apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido (...)", sendo notório o fato de que Ratinho Júnior já disputou outras eleições com esse mesmo nome, além de ser conhecido amplamente por esse mesmo nome.

Dessa forma, embora o "Programa do Ratinho" divulgue em parte um apelido que coincide com nome de urna adotado pelo candidato ora representado "Ratinho Júnior", não se trata da mesma pessoa, não incidindo, portanto, prima facie, a vedação legal.

Nestes termos, indefiro a liminar pela ausência da plausibilidade jurídica do pedido.

(...)".

No curso do processo, vieram as alegações finais da parte autora (id. 309539), com minucioso estudo histórico e interpretativo da legislação eleitoral acerca da proibição de veiculação de nomes de programas adotados por apresentadores que lançaram candidaturas em eleições passadas.

No estudo referido, mencionou-se que as vedações direcionadas às emissoras de rádio e TV são de longa data, e que a Lei nº 8.713/93, que estabeleceu normas para as eleições de 1994, tratava "Da Propaganda Eleitoral no rádio e na televisão" no artigo 66, impondo, no parágrafo único de seu artigo 70, a cassação do registro de candidatura do candidato que tivesse o mesmo nome como nome de seu programa no rádio ou televisão. Aduziu-se que na Lei nº 9.100/95, que estabeleceu normas para as eleições de 1996, tratou desse mesmo tema no artigo 64, §3º, proibindo agora o *"divulgar nome de programa, ainda quando preexistente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato"* (grifo destacado pela parte autora), alterando substancialmente a redação da lei de 1993 para ampliar o espectro da proibição.

Por fim, a Lei nº 9.504/97 tratou do tema no inciso VI, de seu artigo 45, proibindo o *"divulgar nome de programa que se refira a candidato (...)"* (grifo destacado pela parte autora), revelando que de 1993 a 1997 houve uma "ampliação das vedações impostas às emissoras e maior rigor normativo com o propósito de assegurar a isonomia entre os candidatos" (página 8, da id. 309540).

Dessa forma é que Ratinho Junior estaria gozando de uma *"evidente utilização dos recursos e da influência da TV em prol da [sua] candidatura, situação especial de grande favorecimento próprio, em detrimento de outros candidatos que, diferentemente, não são titulares de concessão pública ou que não podem alavancar sua propaganda amparados em espaço de mídia [e] Por isso, não poderiam se valer da oportunidade que tal condição confere ao REPRESENTADO"*.



Apresentado o estudo legal histórico, a parte representante apresentou o estudo interpretativo da norma em comento, destacando o uso da expressão "a candidato" nas vedações contidas nos incisos I a VI do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, destacando-os da seguinte forma:

"(...) A mais correta e evidente leitura do art. 45 e seus incisos denota que as vedações numeradas de I a VI referem-se a todo e qualquer candidato, pois, a depender da atuação da emissora de rádio e TV, qualquer player poderia ser favorecido ou preterido, vejamos:

"Art. 45. (...) é vedado às emissoras de rádio e televisão:

I - transmitir imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária A CANDIDATO, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado A CANDIDATO, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica A CANDIDATO ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas

jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira A CANDIDATO escolhido em convenção, ainda quando preeexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Quando o legislador (IV) veda o tratamento privilegiado "A CANDIDATO", o faz relativamente a todos os concorrentes naquele ano eleitoral, em razão da preservação do princípio republicano da paridade de armas, princípio republicano que deve presidir o processo eleitoral.

Da mesma forma, quando se obsta que (V) novelas façam alusão "A CANDIDATO", quis o legislador impedir benefícios a todos e quaisquer candidatos – e não só àquele que já aparece na televisão apresentando outro programa.

Ainda, quando se tolhe a (III) difusão de opinião contrária "A CANDIDATO", a norma protege a todos os players.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à vedação do inciso (VI): ao se desautorizar a divulgação de nome de programa que se refira "A CANDIDATO" ou que seja coincidente com a variação nominal por ele adotada, colhe-se publicização de nomenclatura de programa que diga respeito (referência ou coincidência) a qualquer um dos concorrentes.

Este inciso simplesmente segue a lógica dos demais, usa a mesma expressão "A CANDIDATO" e deve ser interpretado na mesma amplitude e em coerência com as censuras acima. Analisar de outra forma é incongruente e nega a própria lei.



Assim, não há que se restringir apenas a interpretação do inciso VI a impedir privilégios somente ao candidato na qualidade de apresentador de programa ou ao candidato que comenta programa televisivo. Ao contrário, como exposto acima, a vedação à divulgação de nome de programa abrange referência a todo e qualquer candidato concorrente naquele ano de eleição. (...)". (grifos no original, página 10, id 309539).

O minucioso trabalho argumentativo da parte representante induz, em um primeiro momento, à conclusão de que o inciso VI do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 levaria à proibição da divulgação do "Programa do Ratinho", em razão da marca "Ratinho" constituir-se em parte do nome do candidato representado, configurando-se daí a vedada adoção de "variação nominal".

No entanto, uma leitura mais atenta dos incisos do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 permite concluir que o único inciso que traz um complemento que segue à expressão "A CANDIDATO" é justamente o inciso VI, que corresponde a "A CANDIDATO **ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO**", que destaco em negrito e sublinho.

Uma releitura dos incisos do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, com atenção ao destaque dado ao complemento, afasta a tese da parte representante, porque enquanto a expressão "A CANDIDATO" nos outros incisos se refere a "todo e qualquer candidato", como bem concluiu a parte autora, no inciso VI, ao contrário, não é a qualquer candidato, mas "A CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO", o que permite concluir que o inciso VI, que corresponde ao dispositivo que incide ao caso em tela, dirige o seu comando para o candidato que tem programa de televisão ou de rádio, ainda que preexistente, ou que adote variação de seu nome (do candidato escolhido em convenção) de urna adotado para a eleição.

Seguindo nessa senda, razão assiste aos representados quando alegaram que o inciso VI não se aplica ao caso em tela, propondo-se a leitura do dispositivo, na forma destacada na decisão liminar de indeferimento. Uma leitura com os destaques referidos até aqui, permitiriam ler o dispositivo da seguinte forma:

Art. 45. (...) VI - divulgar nome de programa que se refira A CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome DO candidato ou com a variação nominal por ELE adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o DO candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Com essas considerações, é de se concluir que os argumentos trazidos na inicial não ensejam a procedência ao pedido, porque:



(1) o artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 veda a divulgação de nome de programa de rádio ou de televisão que se refira ou coincida com o nome de candidato escolhido em convenção, sendo que o "Programa do Ratinho" não se refere a candidato escolhido em convenção;

(2) embora o Programa do Ratinho faça referência e coincida com o nome de urna do candidato representado Carlos Massa Ratinho Júnior, refere-se a outra pessoa que não "a candidato escolhido em convenção";

(3) não há como se concluir que o nome adotado na candidatura e como nome de urna pelo candidato representado tenha sido adotado como forma estratégica para funcionar como uma jogada desproporcional por vincular o nome do programa à sua candidatura, até porque como é notório e foi alegado pela parte representada, trata-se de apelido utilizado de há muito pelo candidato representado;

(4) a Lei Eleitoral e a Resolução do TSE nº 23.551/17 estabelecem várias proibição às rádios e TV's como dar tratamento privilegiado a candidato, transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato ou veicular programa com alusão ou crítica a candidato com a finalidade de preservar a igualdade no pleito, mas só atinge o próprio responsável pelo programa de rádio ou TV e não terceiros, como no caso em tela;

(5) embora o uso da marca "Ratinho" possa gerar dividendos eleitorais ao candidato representado, não há como se alegar que se vilipendia a isonomia do pleito, porque a isonomia, na realidade, consiste em igualar os iguais igualmente e desigualar os desiguais na medida direta de suas desigualdades, sendo certo que a desigualdade preexistente e natural que decorre da filiação que o candidato representado possui com o apresentador famoso de televisão que é seu pai, não é proibida por lei, assim como também não há como se criar mecanismos para impedir que um jogador de futebol, ator/atriz, apresentador ou humorista ofusquem uma situação de fama que já lhes é anterior em suas campanhas eleitorais;

(6) a parte representante não trouxe prova de que a Rede Massa passou a adotar estratégias para divulgar ainda mais o Programa do Ratinho durante o período eleitoral, para criar uma projeção ainda maior no nome do candidato representado;

(7) não há proibição do uso do apelido Ratinho, nem mesmo no período eleitoral, tampouco de que o "Programa do Ratinho" continue a ser difundido, por não se tratar, como proíbe a lei, de programa de "candidato escolhido em convenção", mas de outrem;

(8) em todos os casos semelhantes referidos pela parte representante na inicial e que envolveram pessoas como Datena, Luciano Huck, Faustão e Rede Globo e que ensejaram ações de investigação judicial eleitoral por abuso dos meios de comunicação ante a potencial candidatura de Luciano Huck, a situação era do programa de rádio ou de televisão dos próprios candidatos; e, justamente por essas razões,

(9) a tutela de urgência de fato não poderia ter sido deferido, na forma pleiteada na inicial, no sentido de impedir a divulgação e veiculação do Programa do Ratinho durante o período eleitoral, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento e alternativamente que o candidato representado alterasse seu nome de urna para não fazer referência à marca Ratinho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de cancelamento de seu registro de candidatura, na forma do artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.551/17 e que a Rádio e Televisão Iguacu S/A não divulgasse qualquer programa que fizesse referência à alcunha Ratinho, porque isso afrontaria, como já mencionei, os incisos XIII e XXIX do artigo 5º da

Constituição Federal, por proibir o apresentador Ratinho, pai do candidato representado, bem como a TV SBT - Canal 4, de continuarem a divulgar o trabalho de longa data, sem haver qualquer proibição legal nesse sentido.

Anote-se, ainda, que a TV SBT - Canal 4 destacou que o "Programa do Ratinho" é transmitido há mais de 20 (vinte) anos. (id 297139), tendo sido sempre veiculado no mesmo horário da noite.

O caso é peculiar porque não há muitos candidatos com a mesma situação de Ratinho Júnior, em que o próprio pai é apresentador e tem programa próprio há anos. Mas se pararmos para analisar um pouco mais as situações de desigualdade que ocorrem nos pleitos eleitorais, lembraremos que os candidatos que concorrem à reeleição nos cargos do Executivo trazem uma situação de vantagem em relação aos demais *players*, por estarem no exercício do cargo e, nem por isso se impede a reeleição do Prefeito, do Governador e do Presidente da República, porquanto o próprio sistema normativo albergou tal desigualdade. Da mesma forma, os recursos do fundo partidário não são distribuídos igualitariamente e nem o horário de propaganda eleitoral gratuita é dividido forma igual.

A meu ver, a lei eleitoral quis tratar daquele profissional que tem programa em rádio e TV e que pretende lançar-se candidato, não tendo alcançado a situação ora em análise. Tratando-se de norma proibitiva, a interpretação deve ser sempre restritiva, feita de modo a se prestigiar todos os valores constitucionais, dentre os quais, o livre exercício do trabalho e o direito ao uso da marca do programa de forma contínua.

Uma eventual interpretação no sentido de que o "Programa do Ratinho" não poderia ir ao ar, em razão de uma nova interpretação no sentido de que o dispositivo se refere, como alegou a parte representante, "a todo e qualquer candidato", imporia a declaração de referida interpretação, modulando-se os efeitos das sanções impostas para o caso em tela, para o fim de afastá-las aqui, até porque o programa continuou no ar nesta eleição, com amparo em decisão judicial, onde se discutia o objeto que agora veio a julgamento. .

Nessa linha, a sanção prevista no artigo 45, inciso VI, parte final, da Lei nº 9.504/97, de "cancelamento do respectivo registro [de candidatura]", bem como aquela prevista no §2º do mesmo dispositivo da lei citada, que sujeita **a emissora** ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência, não incidem ao caso em tela.

Por fim, não havia razão para se vedar o uso do nome "Ratinho Júnior" como nome de urna pelo candidato representado, eis que se trata de nome já utilizado em eleições anteriores e que corresponde ao nome pelo qual é mais conhecido, atendendo ao disposto no artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.548/17.

De todo o modo, a impugnação ao nome de urna deveria ter sido apresentada em impugnação ao registro de candidatura, não em sede de representação por divulgação de nome de programa de rádio ou de televisão com fundamento no artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, por não se tratar de dispositivo legal aplicável ao candidato representado, na forma analisada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela Coligação Paraná Decide em face de TV SBT Canal 4, Coligação Paraná Inovador e Carlos Roberto Massa Júnior, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Graciane Lemos - Relatora

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602062-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491 - REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A - Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229, DANIELA REGINA ARRIETA - SP225646, LUCIA MARIA GOMES PEREIRA - SP91956, MARINA DE LIMA DRAIB ALVES - SP138983, MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA - SP132473, MARCELO MIGLIORI - SP147266, GILBERTO LUPO - SP27014

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/11/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 03/12/2018 14:41:29

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113012594225600000001262092>

Número do documento: 18113012594225600000001262092

Num. 1283916 - Pág. 14